



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009792-98.2024.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: SINDICATO DE TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTUFSC

ADVOGADO(A): ITALO BAUMGARTNER (OAB SC057039)

ADVOGADO(A): GUILHERME BELÉM QUERNE (OAB SC012605)

ADVOGADO(A): LUCIANA DÁRIO MELLER (OAB SC012964)

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato de Trabalhadores em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina - SINTUFSC com pedido de efeito suspensivo contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos, em decisão proferida pelo Juiz Federal Alcides Vettorazzi, da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC:

Evento 11:

De acordo com o art. 300 do CPC/2015, o juiz poderá conceder tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, se houver nos autos elementos evidenciadores da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Na espécie, presentes esses requisitos.

O direito de greve dos servidores públicos está previsto CFRB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

O e. STF, nos termos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, pacificou entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. (ADI 3235, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel.p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES (art. 38, II, RISTF), Pleno, j. em 04/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00153 RTJ VOL-00214- PP-00029).

A Lei 7.783/89, precitada, em seu art. 9º, estabelece a manutenção dos serviços cuja paralisação resultem prejuízo irreparável e das atividades essenciais à retomada das atividades, nos termos do seu art. 9º:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

A mesma lei, no seu art. 10, arrola os serviços considerados essenciais, entre os quais está a assistência médica e hospitalar (inciso II), e nos artigos 11 e 12 se estabelece que deve ser mantida, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

necessidades inadiáveis da comunidade e autoriza a Administração a assegurar a prestação desses serviços, in verbis:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

II - assistência médica e hospitalar;

(...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

*Ainda, o art. 13 da Lei 7.783/89 fixa, como condição para o exercício do direito de greve no tocante a atividades essenciais a prévia comunicação ao empregador, enquanto que o art. 14 trata do **abuso do direito de greve**, nos termos que seguem:*

*Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários **com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.***

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Conquanto não se trate de direito absoluto, segundo já decidiu a Suprema Corte, qualquer restrição ao direito fundamental de greve deve ser realizada com observância da proporcionalidade:

*Isso porque o direito de greve deriva das liberdades de reunião e de expressão, direitos que, como já reconheceu esta Corte, constituem pilares do Estado Democrático de Direito. Assim, **ainda que se admita eventual restrição ao exercício desse direito, não pode a limitação simplesmente inviabilizá-lo, retirando-lhe um núcleo mínimo de significação.** Esse argumento é ainda mais relevante caso se tenha em conta que é, em tese, possível estabelecer condicionantes para o exercício do direito de greve, a fim de mitigar a interferência que o movimento paredista pode causar em serviços públicos essenciais. (ARE n. 654.432/GO, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJE 5.4.2017).*

No caso sub examine, a autora relata a existência de grave risco à vida de pacientes, em especial de seis gestantes de alto risco internadas (ev9), entre as quais se encontra um caso de gestação trigemelar, que requer ainda mais cautelas, consoante consta em recente informação prestada pelo Hospital Universitário (ev10, COMP2):

A Chefia da Divisão Médica gostaria de informar que temos uma primigesta, com idade gestacional de 34 semanas, com gestação trigemelar, monocoriônica, triamniótica, que realizou o Pré-Natal no Hospital Universitário, sem comorbidades, que internou hoje



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

para realização de operação cesariana. No momento não está com atividade uterina e recebeu as doses de corticóide segundo protocolo do hospital. Considerando a necessidade de cuidados de UTI Neonatal destes trigêmeos e, em razão do fechamento de leitos da UTI Neonatal, foi tentada a transferência para outra instituição porém, sem sucesso, em razão da ausência de leitos de UTI Neonatal na rede estadual. Informo ainda que o risco de óbito fetal aumenta de forma significativa a medida que a idade gestacional ultrapassa as 34 semanas de gestação nos casos de gravidezes múltiplas.

Dada a extrema gravidade dessa situação, aprecio o pedido liminar, neste primeiro momento, apenas no tocante ao perigo de dano iminente envolvendo a referida gestação de alto risco.

Nessa perspectiva, **considerando que** a prestação de serviço médico hospitalar é, nos termos da lei, serviço essencial, e que, consoante demonstrado pela autora, o **Sindicato réu não está cumprindo com o dever de manter a prestação do serviço em condições mínimas de segurança**, sobretudo no que se refere à manutenção de atendimento médico adequado às gestantes de alto risco que se encontram internadas no Hospital Universitário, **tenho por presentes os requisitos para concessão da medida liminar para determinar, de plano, a manutenção de servidores em número suficiente para atender a demanda de gestantes de alto risco internadas**, nos setores que se fizerem necessários a esse fim (parto, UTI neonatal etc), **sobretudo no que se refere à gestação trigemelar noticiada (ev10, COMP2)**, sob pena de dano iminente e irremediável (risco de óbitos), pelo qual o Sindicato-réu poderá responder, civil e criminalmente porque, a dar-se credibilidade à parte autora, o Sindicato não a notificou, não apresentou ata da assembléia que decidiu pela greve, abrindo ensanchas a que se cogite - até prova em contrário - de estar liderando uma greve de forma clandestina. .

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto: 01. Defiro em parte a tutela de urgência requestada, neste primeiro momento, apenas para determinar ao Sindicato-réu que, tome todas as providências necessárias para que seja restabelecida imediatamente a assistência médica e hospitalar, através de seus servidores-associados ou da categoria sindical, às gestantes de alto risco internadas no Hospital Universitário, em especial à paciente com gestação trigemelar noticiada pela autora (ev10, COMP2), sob pena de responsabilidade direta sobre eventual danos que sejam causados, nos termos da fundamentação. **INTIME-SE COM URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO. 02.** Após, voltem para exame do pedido de tutela de urgência em sua plenitude. **03.** P.I. à UFSC como interessada e ao Ministério Público Federal como custos legis.

A decisão foi complementada e ampliada a abrangência da tutela de urgência deferida com nova decisão no Evento 16:

(...)

Por outro lado, a Excelsa Corte, por seu Tribunal Pleno, ao exame da Rcl 6568/SP, sob a relatoria do Ministro EROS GRAU, em julgamento datado de 21/05/2009, **concluiu inexistir direito de greve em relação aos servidores do serviço de saúde pública**, a exemplo do que ocorre com as atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública e à administração da Justiça, conforme segue:

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. **Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública.** A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). **Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve.** A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. **Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.** Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. Grifei.*

Mais recentemente, o Pleno da Suprema Corte revisitando a matéria, ao exame do RE 693456/RJ, sob regime da repercussão geral (Tema 531). Na ocasião, o Min. DIAS TOFFOLI, relator do Acórdão, ao destacar os contornos da jurisprudência do e. STF, fez referência ao "contundente voto do Ministro Eros Grau" na Rcl 6568/SP, mas admitiu a greve dos servidores da saúde, desde que mantida uma equipe mínima, nos termos que seguem:

A nenhum dos agentes que exercitam qualquer um dos poderes da República foi entregue a competência para autorizar ou não alguém a exercer seu direito de greve. Cabe à lei disciplinar isso, de modo a preservar o direito da população a serviços públicos adequados, a serem prestados de forma contínua, havendo, no entanto, situações em que a lei impedirá seu exercício. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o direito de greve está sujeito a limitações, não podendo, por exemplo, a prestação de serviço público essencial ser interrompida, sendo, inclusive, suspenso, no caso de determinadas categorias e em circunstâncias específicas, o exercício desse direito. Isso poderia se dar, v.g., i) nos casos em que não há pessoal suficiente na área da saúde ou da assistência social, durante o período de greve, para



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que seja mantida uma equipe mínima e necessária para dar continuidade à prestação de serviço público específico: ii) nos casos de calamidade pública ou iii) em períodos específicos, como o período de eleição. (RE 693456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017). Grifei.

O direito de greve dos servidores da saúde, portanto, embora não possa ser negado, encontra limites na lei e, ainda, nos direitos fundamentais do cidadão, dentre os quais destacam-se a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da CF) e à saúde (art. 6º, caput, da CF).

No caso sub examine, a EBSEH sustenta que a greve deflagrada pelo Sindicato-réu é ilegal e abusiva, porque (a) "não houve em nenhum momento a comunicação prévia da Ebserh, atual gestora do HU-UFSC, em relação à greve", o que é exigido pelo art. 13 da Lei n. 7.783/89, em se tratando de serviço essencial; (b) não há prova do cumprimento das disposições do art. 4º da Lei n. 7.783/89, que exige a convocação de assembleia geral para deliberar sobre a paralisação coletiva; (c) não foi assegurada a manutenção de serviços essenciais, notadamente no que se refere ao serviço de saúde pública prestado pelo Hospital Universitário, em afronta ao art. 11 da Lei nº 7.783/89 e, ainda, violação ao art. 6º, § 1º, da mesma lei, já que se trata de direito fundamental.

Prima facie, ao menos até que haja prova em sentido contrário, merece guarida a alegada ausência de comunicação formal acerca da greve com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, o que, de plano, faz presumir que, na espécie, o movimento paredista foi concebido à margem da lei, com contornos de abusividade, portanto.

Ainda mais relevante, no entanto, é o fato de que o serviço de saúde pública, que é, nos termos da Lei de Greve, serviço essencial, está, no caso sub examine, severamente comprometido, sobretudo nos setores de emergência pediátrica, unidade de internação pediátrica, laboratório de análises clínicas e UTI adulto, com fechamento de vários leitos, inclusive em UTIs, consoante revela a exordial.

Merece destacar, também, o fechamento de leitos da UTI neonatal, o que, segundo a autora, compromete o serviço de maternidade, especialmente no tocante a seis gestantes de alto risco internadas, que podem evoluir para parto a qualquer momento, e, ainda, uma gestante trigemelar recém internada, consoante consta em informação prestada pelo Hospital Universitário (ev10, COMP2):

A Chefia da Divisão Médica gostaria de informar que temos uma primigesta, com idade gestacional de 34 semanas, com gestação trigemelar, monocoriônica, triamniótica, que realizou o Pré-Natal no Hospital Universitário, sem comorbidades, que internou hoje para realização de operação cesariana. No momento não está com atividade uterina e recebeu as doses de corticóide segundo protocolo do hospital. Considerando a necessidade de cuidados de UTI Neonatal destes trigêmeos e, em razão do fechamento de leitos da UTI Neonatal, foi tentada a transferência para outra instituição porém, sem sucesso, em razão da ausência de leitos de UTI Neonatal na rede estadual. Informo ainda que o risco de óbito fetal aumenta de forma significativa a medida que a idade gestacional ultrapassa as 34 semanas de gestação nos casos de gravidezes múltiplas.

A informação acerca da ausência de leito de UTI neonatal em outra instituição evidencia algo deveras preocupante: o sistema público de saúde atua, em geral, no limite de sua capacidade, muitas vezes acima dela, de sorte que não há margem para que as demais unidades de saúde pública da região da Grande Florianópolis atendam a demanda reprimida pela greve no HU/UFSC.

À primeira vista, portanto, o exercício do direito de greve, in casu, viola os direitos fundamentais à vida e à saúde dos cidadãos que necessitam do serviço público prestado pelo Hospital Universitário da UFSC, enquanto não mantido contingente mínimo de servidores



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

para atender às necessidades da população. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REQUISITOS DA LEI 7.783/89. NÃO PREENCHIMENTO. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO. 1. A entidade sindical nacional, autorizada a defender judicial e extrajudicialmente os interesses de todos os servidores da categoria, possui legitimidade ativa para, independentemente de autorização específica dos substituídos, ingressar com ações judiciais em que se busca a tutela do interesse de seus representados, conforme precedentes do STF. 2. Nos moldes da decisão prolatada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do MI 708/DF, resta garantido o direito à greve para todas as categorias - inclusive servidores públicos - e, enquanto não for editada norma específica, deve-se utilizar, por analogia, a Lei n. 7.783/89, que disciplina seu exercício, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, com as devidas adaptações, levando-se em conta certas peculiaridades do Serviço Público. 3. **Uma vez que o exercício do direito de greve não é irrestrito, deve a categoria, ao deflagrar o movimento, observar os requisitos previstos na Lei 7.783/89, a fim de que não seja dada à paralisação a feição de abusividade**, entre os quais se destacam: (a) o esgotamento das tentativas de negociação coletiva, (b) a garantia de atendimento às necessidades inadiáveis da população atingida pela paralisação, (c) a comunicação prévia ao empregador e (d) a não ocorrência de excessos no movimento, como a utilização de meios violentos para aliciar servidores ou para provocar danos materiais. 4. Não demonstrada a frustração da negociação coletiva, ou o esforço da categoria profissional para a obtenção de uma solução amistosa para o conflito coletivo, tampouco alertada a autoridade administrativa ou avisada à população em geral que a greve seria deflagrada em determinada, nem mesmo atestada a manutenção do contingente mínimo de servidores operando, cumpre reconhecer a ilegalidade da paralisação. 5. **Reputada abusiva a greve, são cabíveis as sanções de anotação de faltas aos servidores grevistas no período da paralisação no ano de 2007, inclusive no que se refere aos servidores em estágio probatório, com o respectivo desconto dos dias parados, devendo a anotação das ausências, todavia, ser objeto, se for o caso, de devido processo administrativo em que assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inclusive no que se refere a alteração unilateral de período de férias.** (TRF4, APELREEX 2007.71.00.041333-0, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 12/04/2011). Grifei.*

Destarte, entendo razoável que o Sindicato-réu seja compelido a manter no mínimo 80% da força de trabalho em cada um dos setores/áreas do Hospital Universitário, percentual que, a um só tempo, não esvazia o movimento grevista, especialmente em proporção à totalidade de servidores da UFSC, e garante atendimento mínimo do serviço de saúde pública à população.

Especificamente no tocante às gestantes de alto risco, objeto da decisão liminar primeva (ev11), deverá também ser mantido o mínimo de 80% da força de trabalho necessária ao atendimento dessas pacientes, nos diversos setores que possam ser demandados (obstetrícia, partos, UTI neonatal etc).

Obtempero que o descumprimento desta decisão, além de culminar na acoima de astreinte, poderá resultar em responsabilidade civil e criminal do Sindicato-réu, bem como poderá redundar em desconto na folha de pagamento dos servidores-associados e, ainda, dar ensejo a eventual contratação temporária para que sejam supridas as necessidades do serviço público de saúde.

Prerrogativas da Fazenda Pública à EBSEERH. Dispõe o art. 4º da Lei nº 9.289/90:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A isenção de custas processuais, como se vê, não se estende às empresas públicas, caso da EBSEERH (Lei nº 12.550/2011), de sorte o pleito não merece acolhimento, haja vista a falta de amparo legal. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EBSEERH E DO IBFC. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NÃO EXTENSÍVEIS À EBSEERH. CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR E-MAIL NÃO VISUALIZADA PELA AUTORA. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. PROVIMENTO DA AÇÃO. GARANTIA DE POSSE NO CARGO E PLENO EXERCÍCIO. 1. Essa Corte tem entendido que em casos de concurso público existe responsabilidade solidária entre a empresa que realiza o concurso e a empresa contratada para elaborar a avaliação. 2. Da análise do Edital nº 04 - EBSEERH - ÁREA ADMINISTRATIVA, DE 31 DE AGOSTO DE 2016, que rege o Concurso Público nº 06/2016, apura-se que a EBSEERH é a responsável pela realização do concurso público em discussão e que o IBFC é o responsável pela a execução do mesmo. Sendo assim, tanto a EBSEERH quanto o IBFC possuem legitimidade passiva para o presente feito. 3. **A isenção de custas processuais de que goza a Fazenda Pública não se estende à EBSEERH, conclusão que decorre do raciocínio firmado pelos Tribunais Superiores acerca da necessidade de interpretação restritiva às normas que criam privilégios e prerrogativas especiais, excluindo-se, por conseguinte, de tal benesse as empresas públicas.** 4. No mérito, verifica-se que a autora foi aprovada no concurso Concurso Público nº 06/2016 para o cargo de Assistente Administrativo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina. A autora foi comunicada de sua convocação para contratação em e-mail datado de 26 de junho de 2019, indicando o endereço eletrônico do Diário Oficial da União em que foi publicada a mesma informação. Todavia, no dia seguinte, foi hospitalizada, assim permanecendo por aproximadamente 2 meses. É flagrante, por isso, que a demandante não estava apta a receber comunicações das rés nesse período, ainda que por mensagem eletrônica. Tampouco possuía condições físicas para comparecer nas demais etapas do certame, destinadas à apresentação dos documentos requisitados e à realização do exame médico admissional. Em conclusão, por vislumbrar presente o direito da autora, porquanto caracterizada uma situação de caso fortuito ou mesmo força maior na situação descrita, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido da autora, para garantir à autora o direito à posse e pleno exercício no cargo de Assistente Administrativo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, desde que preenchidos os demais requisitos legais para a contratação. (TRF4, AC 5010912-52.2020.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/02/2022). Grifei.*

Colho do voto condutor do Acórdão supracitado o seguinte excerto:

Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as prerrogativas previstas no ordenamento jurídico merecem interpretação restritiva, de forma que a extensão em favor das empresas públicas de prerrogativas estabelecidas à Fazenda Pública deve ter como fundamento expressa previsão legal (AgRg no REsp 1.266.098-RS), este Tribunal já se manifestou no sentido de que ausente previsão legal, não é possível estender os privilégios da Fazenda Pública às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. EBSEERH. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A isenção de custas processuais de que goza a Fazenda Pública não se estende à EBSEERH, conclusão que decorre do raciocínio firmado pelos Tribunais Superiores acerca da necessidade de interpretação restritiva às normas que criam privilégios e prerrogativas especiais, excluindo-se, por conseguinte, de tal benesse as empresas públicas. 3. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC). (TRF4, AC 5005706-31.2018.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019). Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. Resto consolidado nos tribunais superiores o entendimento de que as normas que criam privilégios ou prerrogativas especiais devem ser interpretadas restritivamente (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.266.098-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/10/2012), de modo que não havendo previsão legal expressa, não há que se falar em isenção de custas processuais às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059351-68.2017.4.04.0000, 3ª Turma, de minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 9.289/96. EMPRESA PÚBLICA. INFRAERO. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplica a isenção ao pagamento de custas processuais às empresas públicas, eis que se tratam de sujeitos de direito não citados no art. 4º da Lei nº 9.289/96. 2. Ademais, ausente expressa previsão legal na lei instituidora, não é possível estender os privilégios da Fazenda Pública as empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público, eis que as prerrogativas previstas no ordenamento jurídico merecem interpretação restritiva (AgRg no REsp 1.266.098-RS). (TRF4, AG 5008782-29.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/04/2018)

AGRAVO INTERNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. 1. "Em que pese a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH ter capital social integralmente sob propriedade da União (art. 2º, Lei nº 12.550/2011), não há que se falar em privilégios da Fazenda Pública, seja no tocante aos prazos processuais, seja na isenção de custas e demais despesas processuais." 2. Conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, as normas que criam privilégios ou prerrogativas especiais devem ser interpretadas restritivamente (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.266.098-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/10/2012), não se incluindo as empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público, no conceito de Fazenda Pública. 3. Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007386-90.2014.404.7102, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/05/2017)

Esse entendimento permanece inalterado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes. 2. Havendo omissão e erro material, devem ser acolhidos os declaratórios. 3.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A equiparação da EBSEERH à Fazenda Pública carece de amparo legal. (TRF4 5011265-32.2019.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/03/2024). Grifei.

Assim, descabe o pleito da EBSEERH no ponto.

III- DISPOSITIVO

*Ante o exposto: 01. Em adendo à decisão liminar primeva (ev11), **defiro em parte a tutela de urgência requestada**, para determinar ao Sindicato-réu que, no prazo de 24 horas, tome todas as providências necessárias ao restabelecimento da assistência médica e hospitalar no Hospital Universitário da UFSC, através de seus servidores-associados ou da categoria sindical, observado o contingente mínimo de 80% da força de trabalho de cada setor/área, sob pena de acoima de astreinte no importe de R\$ 500.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização, civil e criminal, por eventuais danos causados, nos termos da fundamentação. O elevado valor da astreinte é justificado em razão da abusividade da greve e da extrema essencialidade do serviço de saúde pública. **INTIME-SE COM URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO.** 02. No mesmo prazo de 24 horas, deverá o Sindicato-réu comprovar o cumprimento da liminar, no que se refere à notificação de seus associados acerca da necessidade de manutenção de força mínima de trabalho no HU/UFSC durante o movimento paredista, consoante ora fixado. 03. Indefiro as prerrogativas processuais de Fazenda Pública em juízo à EBSEERH. Intime-se a autora para pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 04. CITE-SE a parte RÉ para contestar no prazo legal, bem como intime-se a mesma para fornecer a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa. 05. Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias. 06. Após, prossiga-se com a intimação das partes para, em 15 dias, manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, isto é, indicando especificamente o tipo de prova a ser realizada e o fato que se busca provar. Ressalto às partes que o pedido genérico de provas, neste momento processual, será interpretado como desinteresse na produção probatória. 07. Havendo pedido de produção de provas, devidamente especificadas e justificadas, venham conclusos para saneador; caso contrário, intime-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do art. 364, §2º do CPC, observada sua contagem em dobro nos casos legalmente previstos os(artigos. 180, 183, 186 e 229 do CPC). 08. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. 09. P.I inclusive a UFSC na condição de interessada porque cedeu seus funcionários ao Hospital empresa pública, e ao Ministério Público Federal como custos legis em face do potencial risco de óbitos em face da ausência de servidores em seus postos.*

Ainda, em regime de plantão, assim decidiu a Juíza Federal Substituta Mariana Ribeiro de Castro:

No que concerne à reclamação por descumprimento de ordem judicial, diante do documento apresentado no evento 28, dando conta de que, na prática, não se tem respeitado o contingente mínimo determinado na decisão do evento 16, tenho que o pedido merece prosperar, mormente considerando a essencialidade dos serviços médico-hospitalares e os danos irreparáveis de que sua ausência de prestação advém. Vale salientar, ainda, que tal documento atesta a ausência, dentre outros, em setor médico urgentíssimo, qual seja a UTI Neonatal.

*Dessa forma, renove-se a intimação **COM URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO o sindicato-réu** para que, no prazo de 24 horas, "... tome todas as providências necessárias ao restabelecimento da assistência médica e hospitalar no Hospital Universitário da UFSC, através de seus servidores-associados ou da categoria sindical, observado o contingente mínimo de 80% da força de trabalho de cada setor/área", sob pena de majoração da multa diária de astreinte para o importe de R\$ 700.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização, civil e criminal, por eventuais danos causados, nos termos da fundamentação.*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por fim, no que tange ao requerimento, pela autora, de aplicação da multa diária estipulada pelo juízo natural (R\$ 500.000,00), também poderá por ele ser apreciado, não se tratando de situação de excepcional urgência, devendo ser observadas estritamente as diretrizes constantes na Resolução TRF4 nº 254/2022.

Intimem-se.

A parte agravante alega, em resumo, incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade ativa da EBSERH, afirmando que referida empresa não possui poder de gerência sobre os servidores da UFSC, pois os servidores públicos que trabalham na unidade hospitalar não estão cedidos à EBSERH, e que os empregados públicos da empresa não estão em greve. Aduz a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a FASUBRA. Afirma que realizou a comunicação da greve à UFSC dentro do prazo legal, após a realização de assembleia. Afirma que não há risco à manutenção das atividades essenciais, e que a decisão impossibilita o exercício do direito de greve.

Decido.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência deferida pelo Juízo de primeiro grau está fundamentada principalmente pela alegada falta de prévia comunicação da EBSERH, não comprovação de convocação de assembleia geral para deliberar sobre a paralisação, prejuízo na manutenção dos serviços essenciais.

Analisando os autos na origem, bem como a petição inicial e documentos deste agravo de instrumento, entendo que não estão devidamente demonstrados os requisitos para o deferimento ou manutenção da tutela.

Realização de prévia comunicação de greve.

A relação entre a UFSC e a parte agravada EBSERH tem origem em contrato de gestão (evento 1, CONTR5).

Nos termos do contrato, cabe à contratante - UFSC apresentar a relação dos servidores que exercem atividades relacionadas ao contrato:

Cláusula Nona - Das Obrigações e Responsabilidades da CONTRATANTE

São obrigações da CONTRATANTE



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

III - apresentar à CONTRATADA relação dos servidores públicos que exerçam atividades relacionadas ao objeto do presente contrato

E, nos termos da cláusula quinta do contrato, cabe à Reitoria da UFSC a publicação de Portaria prevendo a manutenção em exercício no hospital dos servidores estatutários:

Cláusula Quinta - Da cessão dos servidores públicos à CONTRATADA

A Reitoria da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, considerando o disposto no artigo 7º da Lei 12.550/11, as recomendações constantes do Acórdão 436/2016, de 02 de março de 2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União e do presente contrato de Gestão Especial Gratuita, publicará Portaria prevendo a manutenção em exercício no Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, dos servidores técnico-administrativos regidos pela Lei 8.112, de 1990, que lá se encontram exercendo suas atividades, conforme a relação em anexo IV, sob a gestão da CONTRATADA.

Tal circunstância foi atestada pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em ofício constante no evento 1 destes autos (evento 1, OFIC5).

Ainda, cabe ser salientado que, nos termos da Lei n.º 12.550/11, que "*Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH*", os servidores titulares de cargo efetivo são cedidos à empresa pública e assegurados os direitos e vantagens do órgão ou entidade de origem, e aqueles contratados pela empresa estão sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos dos artigos 7º, caput e § 1º e 10:

Art. 7º No âmbito dos contratos previstos no art. 6º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênera que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSEH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no caput os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

Art. 10. O regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Os servidores que exercem suas funções no Hospital Universitário de Santa Catarina possuem vínculo com a Universidade Federal de Santa Catarina e tem seus direitos e deveres regidos pela Lei n.º 8.112/90, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Dessa forma, nos termos previstos na Lei n.º 7.783/99, deveria a entidade sindical comunicar à UFSC, a quem são vinculados os servidores representados pelo agravante e pertencentes ao RJU (Lei n.º 8.112/91), como de fato o fez (evento 1, OUT4), e não à EBSEH.

Convocação de Assembleia Geral.

Alega a parte autora que não há comprovação de assembleia geral pelo sindicato para deliberação da categoria sobre a paralisação.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A matéria é regulada pela Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, que assim prevê no seu art. 4º:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

Conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 28/02//2024, a parte agravante efetivamente cumpriu a exigência legal. Reproduzo trecho da referida ata:

processo de mobilização. **5 - Deliberação sobre greve:** A mesa iniciou o ponto abrindo o regime de votação para deliberar sobre a greve. Inicialmente, Giana Laikovski questionou os presentes quais seriam favoráveis à adesão à greve a partir do dia 11/03, conforme a orientação da FASUBRA. A proposta foi aprovada por ampla maioria. Em seguida, Giana propôs que não fosse realizado o desconto dobrado da contribuição sindical sobre o salário mensal, mantendo-o em 1%, a ser avaliado após um mês de greve. Novamente, proposta aprovada por ampla maioria. Posteriormente, foi aprovada por unanimidade a realização de uma assembleia no dia 11/03 para iniciar a greve. Também foi aprovada por unanimidade a construção de reuniões setoriais a partir da presente data, bem como, durante a greve. Giana convidou a base para colaborar na construção do comando de greve, ressaltando que ele será ampliado ao longo da mobilização. Jorge Balster pediu questão de ordem e solicitou a composição de uma comissão de ética dentro do comando de greve. Além disso, propôs que o dia 08/03 seja um dia de paralisação para que as mulheres possam participar das atividades em prol da luta por seus direitos. Jorge justificou que o calendário deve incluir essa data também. Giana explicou que, neste momento, não há possibilidade de deliberar sobre o tema e questionou os presentes sobre quem teria interesse em compor o comando de greve. Os indicados foram Giana Carla Laikovski, David Noronha Mendonça, Tienko Vitor da Rocha, Jorge Balster, Everton Rogério Corrêa, Gláucia Bohusch, Enézimo Marcelino e Juliana Maués. Giana lembrou que durante este período o comando de greve assume a direção do sindicato. **6 - Plenária**

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade da greve por ausência de convocação de assembleia pelo sindicato.

Prejuízo à manutenção dos serviços essenciais.

Analisando os autos, não verifico prova de que os problemas enfrentados pelo hospital para manutenção do atendimento seja decorrência do movimento grevista



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conforme despacho assinado pelo Chefe da Divisão Médica do Hospital Universitário evento 10, COMP2 estava sendo realizada a tentativa de transferência de paciente "primigesta, com idade gestacional de 34 semanas, com gestação trigemelar" em razão do fechamento de leitos da UTI Neonatal.

Todavia, não há nos autos comprovação de que o fechamento de leitos da UTI seja consequência do movimento grevista dos servidores da UFSC.

Por outro lado, a parte agravante informa que na data de 24/03 ocorreu o estouro de um cano de água, que afirma ser a causa que levou ao fechamento da UTI Neonatal (evento 1, PROCADM15). A Administração do hospital, por meio da Chefe do Setor de Paciente Crítico manifestou ciência da causa do fechamento da unidade (evento 1, PROCADM16).

Ainda, a parte agravante comprova (evento 1, OFIC13) que o atendimento na unidade Alojamento Conjunto já contava na data de 08/03/24 com número reduzido de profissionais de enfermagem exigido, e que ciente desta informação a Gerência de Assistência à Saúde solicitou à superintendência do Hospital o bloqueio de 5 leitos do referido setor, com o que anuiu a superintendência do Hospital (evento 1, PROCADM14), ainda em 15/03.

É certo que deve ser garantido o funcionamento dos serviços essenciais e observada a manutenção de percentual mínimo exigido por lei de pessoal nos setores de trabalho.

Todavia, pelas razões acima expostas, não há nos autos prova de que a greve dos servidores da UFSC esteja afetando a prestação de serviços essenciais e que o direito de greve esteja sendo exercido de forma ilegal ou abusiva a justificar o deferimento de tutela de urgência e o arbitramento de multa por descumprimento, razão pela qual deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Após oportunizado o contraditório com a apresentação de contrarrazões pela parte agravada serão analisados os demais fundamentos constantes na petição do evento 1.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004439812v28** e do código CRC **e3a35101**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 11/4/2024, às 0:46:42

5009792-98.2024.4.04.0000

40004439812.V28